

SUMÁRIO

DECRETOS: Página.....1/1
ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES: Página.....2/2

DECRETO

DECRETO Nº. 278, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

CONSIDERANDO a Medida Liminar deferida em sede de Ação Judicial, em trânsito na Primeira Vara da Comarca de Presidente Dutra, sob o número 0801714-09.2021.8.10.0054.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora FABIANA DA SILVA CARVALHO do cargo em comissão, com remuneração SUBSÍDIOS (conforme Lei Municipal de nº 625/2019), de SECRETÁRIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS, da SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº. 279, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

CONSIDERANDO a Medida Liminar deferida em sede de Ação Judicial, em trânsito na Primeira Vara da Comarca de Presidente Dutra, sob o número 0801714-09.2021.8.10.0054.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Senhor RÔMULO CARVALHO ALVES do cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DE SETEMBRO DE 2021.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Após a análise das alegações das empresas **BALTA ENGENHARIA LTDA** e **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, conforme segue abaixo:

1. BALTA ENGENHARIA LTDA

- A empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda não possui os requisitos exigidos nos itens 7.1.4, letra "d" e 7.1.5 letra "f";

2. 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não possui os requisitos exigidos nos itens 5.7, 7.1.3.9 e 7.1 letra "b".

1. DA ANÁLISE DO PRESIDENTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quando ao questionamento é imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados."

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo, que consiste na simples prestação de serviços com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique exigências de habilitação superiores às aquelas que já constam no Edital.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnantas.

Denego, portanto, a pretensão das empresas.

DA DECISÃO

Assim, não reconheço as alegações, e, no mérito, negar-lhes provimentos, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, as duas participantes tornam-se habilitadas e o certame ocorrerá normalmente na data e horário a serem divulgados.

A sessão de continuação do certame se faz dia **17/09/2021 às 10:00 horas** na sala desta CPL.

JOEDSON DE SOUSA SILVA

Presidente da CPL

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021